

no ato convocatório e anexos da licitação.

2.A sessão pública de abertura do certame ocorreu no dia 01/06/2022, oportunidade em a Comissão Permanente de Licitação acolheu os envelopes Documentos de Habilitação e Proposta Financeira das empresas licitantes.

3.Iniciada a fase de Habilitação, os referidos documentos foram examinados pela CPL e apoio técnico. Do exame e análise, a Comissão de Licitação declarou inabilitadas as empresas: POSITANO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES EIRELI, LIFT ENGENHARIA LTDA, VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI E ENGETOR LTDA; e habilitadas as empresas: FACE ENGENHARIA LTDA e ESTILLO ENGENHARIA LTDA.

4.A CPL verificando a ausência dos representantes das empresas POSITANO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES EIRELI e VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI, decidiu publicar o resultado da fase no Diário Oficial do Estado e aguardar o prazo recursal (art. 109 da Lei 8.666/93); ficaram em poder da CPL, os envelopes "Proposta" das empresas, todos lacrados e rubricados em seus fechados.

5.A empresa VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, interpôs recurso administrativo contra o ato da CPL que a inabilitou no certame, pugnando pela reforma decisão.

6.É o relatório essencial.

II-DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VOLTEC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

7.Extrai-se das razões do recurso interposto pela empresa VOLTEC LTDA (fls.1177-1180), que aduz ter sido inabilitada no certame, por suposto desatendimento ao subitem 8.2.4.2.1.1 do edital:

8.2.4.2.1.1. Para empresas de Grande Porte que adotam a NBC TG 26(5) e para as Pequenas e Médias empresas que adotam a NBC TG 1000 devem apresentar os seguintes demonstrativos: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa do período e Notas Explicativas 8.Primeiramente, o representante da empresa discorreu sobre o subitem 8.2.3.3, asseverando no que refere ao serviço de maior relevância (ar condicionado), que foi a única empresa que atendeu as condições do subitem, e que as demais empresas habilitadas não apresentaram certidões de profissional habilitado para instalação de ar condicionado; mencionou a Resolução nº 218/73-CONFEA.

9.Pugna também, pela reforma da decisão da CPL, que a inabilitou pelo suposto descumprimento do subitem 8.2.4.2.1.1 do edital; afirma que a empresa atendeu as estipulações previstas, haja vista, que das fls. 3-5 de seu balanço intermediário do ano de 2021 constam os demonstrativos contábeis: balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstrações dos fluxos de caixa do período e notas explicativas.

10.Explana, que tendo a empresa sido constituída em 14/12/2020, seu último exercício social foi no ano 2020, e para participação nesta licitação, bastaria a apresentação do balanço de abertura, eis que o prazo para finalização da apresentação do balanço do último exercício foi prorrogado por Resolução Normativa da Receita Federal (RN2082/2022). Nesse sentido, colacionou jurisprudência do E. STJ (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

11.Diante do exposto, requer seja o recurso conhecido e julgado procedente, para o fim de habilitar a empresa no certame, ante o cumprimento das condições editalícias, e, na hipótese de a Comissão de Licitação não julgar procedente o recurso interposto, pugna que seja encaminhado à autoridade superior, de acordo com o art. 109 da Lei Licitatória.

III-DA MANIFESTAÇÃO DO APOIO TÉCNICO DA ÁREA DE ENGENHARIA

12.O apoio técnico da área de engenharia, elaborou breve relatório dos autos.

13.Referente a alegação da recorrente de que as empresas habilitadas: FACE ENGENHARIA LTDA e ESTILLO ENGENHARIA LTDA, não teriam atendido as exigências contidas no subitem 8.2.3.3 do edital, argumentou, que não existe no instrumento convocatório, exigência expressa de apresentação de comprovação por atestado de capacidade técnica, necessariamente, registrado em nome de profissional "engenheiro mecânico" (fls.1197).

14.E também, considerou que o Ministério Público dispõe em seu quadro técnico, de um Engenheiro Mecânico para acompanhamento dos serviços.

15.Ratificou a habilitação das empresas FACE ENGENHARIA LTDA E ESTILLO ENGENHARIA LTDA, e arguiu como fundamento legal de sua decisão, a aplicação ao caso, dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

16.O primeiro, no que tange ao direito a uma competição de forma igualitária entre as empresas licitantes, e o segundo, pela obrigação da Administração não descumprir as normas do ato convocatório, ao qual se acha vinculada.

IV- DA MANIFESTAÇÃO DO APOIO TÉCNICO CONTÁBIL

17.Aduz o apoio técnico da área contábil, que foi solicitado na licitação o "conjunto completo das Demonstrações Contábeis", conforme opção normativa contábil adotada e expressa no subitem 8.2.4.2.1.1 do edital.

8.2.4.2.1.1. Para empresas de Grande Porte que adotam a NBC TG 26(5) e para as Pequenas e Médias empresas que adotam a NBC TG 1000 devem apresentar os seguintes demonstrativos: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa do período e Notas Explicativas.

18.E também, que de acordo com o art. 31, I, da Lei Licitatória, a qualificação econômico-financeira dos licitantes será aferida, entre outros documentos, mediante a análise do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

19.Explana que a empresa VOLTEC aludiu, que apresentou Balanço de abertura referente ao ano de 2020 junto com a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), vez que foi constituída em 14/12/2020, e também, o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado de Exercício (DRE) intermediários referente ao período de 01/01/2021 a 31/05/2021, alegando

que dessa forma, atendeu ao disposto no subitem 8.2.4.2.1.1 do edital, e que apresentou o Balanço intermediário do ano de 2021 e todas as demais demonstrações contábeis solicitadas.

20.Teceu considerações quanto aos documentos apresentados pela VOLTEC, para ao final da manifestação concluir, conforme abaixo transcrito: Pois bem, o Edital da licitação pede Balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis (Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa do período, Notas Explicativas Termo de Abertura e de Encerramento) atualizados e exigíveis na forma da Lei de forma a verificar a real situação financeira de uma empresa.

A empresa apresentou Balanço Intermediário e DRE do ano de 2021 cujo período de fechamento deste Balanço foi em 31/05/2021. Via de regra, a lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro.

No entanto, há casos que pode ser levantado mais de uma vez por determinação de Estatuto Social ou contrato social, com dito anteriormente. No entanto, ao verificar o Contrato Social da empresa licitante, não há qualquer menção à elaboração de balanços intermediários. Vide cláusula oitava extraída do contrato social da empresa transcrito abaixo. (destacamos)

E mesmo que contivesse a autorização para a elaboração de demonstrações contábeis intermediárias no contrato social da empresa, não foram apresentados os demais documentos contábeis solicitados no Edital (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa do período, Notas Explicativas), haja vista a NBC TG 21 que trata de Demonstrações Intermediárias que não dispensa os demais demonstrativos. (destacamos)

Para um melhor entendimento a NBC TG 21 (R4) – DEMONSTRAÇÃO INTERMEDIÁRIA define a Demonstração Contábil Intermediária como "uma demonstração contábil que contém um conjunto completo de demonstrações contábeis (assim como descrito na NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis) ou um conjunto de demonstrações contábeis condensadas (assim como descrito nesta Norma) de período intermediário".

Dessa forma neste normativo é listado, no item 5, o conjunto completo das Demonstrações Contábeis segundo a NBC TG 26 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, sendo composto pelos seguintes instrumentos:

- (a) balanço patrimonial do período;
- (b) demonstração do resultado do período;
- (ba) demonstração do resultado abrangente do período;
- (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (d) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (da) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
- (e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações explicativas; (Alterada pela NBC TG 21 (R3))
- (ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A da NBC TG 26; (Incluída pela NBC TG 21 (R1))
- (f) o balanço patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado, quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à republicação ou à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação dada pela Resolução CFC n.º 1.359/11)

Quanto as Demonstrações contábeis condensadas, as mesmas estão listadas na NBC TG 21 no item 8, sendo que os componentes mínimos de demonstração contábil intermediária deve incluir, pelo menos, os seguintes:

- (a) balanço patrimonial condensado;
- (b) demonstração condensada do resultado;
- (c) demonstração condensada do resultado abrangente;
- (d) demonstração condensada das mutações do patrimônio líquido;
- (e) demonstração condensada dos fluxos de caixa;
- (f) notas explicativas selecionadas.

Consequentemente, a escrituração contábil e o levantamento do Balanço Patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição. Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime Simples Nacional é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, como das demais entidades. A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente do que para as microempresas e empresas de pequeno porte; bastando para estas a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das Notas Explicativas, conforme regulamenta a Resolução CFC 1.418/2012, mas desde que venha expresso na Nota Explicativa a sua opção.

Logo, diante do exposto acima, chega-se a conclusão que a empresa não apresentou o Balanço e nem os demais demonstrativos contábeis, conforme o solicitado no Edital da licitação. Pois embora o Balanço e DRE apresentados sejam documentos contábeis intermediários, não isenta da empresa de apresentar com igualdade de importância todos os demonstrativos contábeis que façam parte do conjunto completo de informes contábeis a fim de aumentar a confiabilidade da empresa perante os seus credores, investidores e demais usuários.

Também, não há nenhuma menção no contrato social da licitante a possibilidade da elaboração do Balanço Intermediário, haja vista o Acórdão 2.994/2019-P e o nº 484/2007 do Plenário citado pelo próprio recorrente. Quanto ao Balanço de abertura e DRE referente ao ano de 2020, a recorrente alegou que somente a apresentação destes documentos seriam o suficiente, haja vista o prazo para finalização de apresentação do balanço deste exercício ter sido prorrogado pela IN RFB 2082/2022.

Não há objeção quanto a apresentação do Balanço de abertura, porém este Balanço a priori, foi substituído pelo Balanço Intermediário de 2021, fato confirmado em consulta no SICAF cuja validade deste balanço intermediário